



## Poder Judiciário do Estado de Sergipe Porto da Folha

Nº Processo 201880002007 - Número Único: 0001875-16.2018.8.25.0062

Autor: JOSÉ ERALDO DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

### SENTENÇA

#### 1. Relatório

Cuida-se de **Ação de cobrança das diferenças de seguro obrigatório DPVAT** movida por **José Eraldo dos Santos** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.**, partes oportunamente qualificadas consoante termos do feito epigrafado.

Postula o requerente a **complementação** de valor pecuniário que entende devida em razão de ser sido acometido por **acidente automobilístico** em 18 de dezembro de **2015**, ocasião na qual informa ter sido atropelado por veículo enquanto caminhava pelo acostamento da Rodovia. Informa o autor que a **indenização** que lhe fora paga a título de seguro obrigatório **não fora condizente** com o **grau da invalidez** que alega ter experimentado em razão do sinistro.

A peça exordial restou equipada pela documentação de fls. 09/19.

Citada, a requerida ofereceu **Contestação**, cujo teor encontra-se presente às fls. 33/40. Nesta, fora defendida a inteira improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor.

**Réplica** do demandante acostada às fls. 73/77.

Fora realizado o **saneamento** processual nos termos da **decisão** exarada às fls. 81/83. Na oportunidade, fora determinada a realização de **prova pericial**.

**Relatório de perícia médica** apresentado às fls. 156/159.

As partes manifestarem-se ao laudo às fls. 165 e 167/168.

Em **despacho** exarado à fl. 177, determinou-se a **intimação** do **perito** a fim de prestar **esclarecimentos** ao laudo apresentado.

Esclarecimentos deduzidos à fl. 185.

Juntada de confirmação de pagamento dos honorários periciais realizada à fl. 196.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação

Promove-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, pois **as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da demanda**, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registre-se que o (a) juiz (a) é o (a) destinatário (a) das provas (art. 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4º do CPC.

*Prima facie*, impende decompor as provas produzidas pelas partes a fim de averiguar o **nexo causal** entre o fato relatado pelo requerente e o eventual dever de reparação.

Sabe-se que o seguro **DPVAT** tem por fito a **indenização** direcionada às vítimas e **danos de natureza pessoal**, a exemplo da **morte ou invalidez permanente**, quando decorrentes, em caráter exclusivo, de **acidente de veículos automotores de via terrestre**.

Pois bem.

O **nexo causal** encontra-se **comprovado** em razão da ratificação do contexto apresentado à petição inicial frente ao **Laudo exarado pelo IML** (Instituto Médico Legal) de fls. 249/251, no qual confirma-se o paralelismo entre a enfermidade do requerente e o referido acidente automobilístico por ele informado. Às fls. 239/242, denota-se existência de **relatórios médicos** que evidenciam o agravamento da situação de saúde do demandante em razão do acidente outrora lhe acometido. Há, também, relatório do HUSE datado do mesmo dia do sinistro (fl. 229), o que deixa indene de dúvidas o referido elo fático.

**Vencida a referida etapa**, inicia-se, por consectário legal, a **afierição do correto valor indenizatório** devido ao demandante, consoante previsto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 6.194/74.

Porquanto ocorrido no ano de 2015, o contexto fático dos autos emergiu ao plano da realidade já sob os auspícios da Lei n.º 11.482/2007, responsável pela alteração do **art. 3º da Lei n.º 6.194/74**. A importância prática de tal constatação reside no seguinte ponto: A partir de então fora estabelecido o montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para os casos de reparação de danos por morte ou **invalidez permanente**.

Veja-se:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, **deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente** e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como**

**total ou parcial**, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art. 5º (omissis)

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

A teor do **Laudo pericial** produzido em juízo, tem-se conclusão segundo a qual a **invalidez** do autor tem natureza permanente **parcial incompleta de 70% de média repercussão** (fl. 158).

Logo, a matéria é regida tal como sumulado pelo Superior Tribunal Justiça, cuja Súmula n.º 474 vaticina que "**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**".

Por conseguinte, aplica-se a tabela do art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a atualização que lhe deu a Medida Provisória nº 451/08, convertida em Lei nº 11.945/2009 de constitucionalidade declarada:

#### EMENTA

1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA

**PROPORTIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS.** 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORACIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPede AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Assim, opera-se o redutor previsto no inciso II do citado dispositivo. O aludido **redutor** somente deve ser observado na hipótese de **invalidade permanente parcial e incompleta**, exatamente a hipótese em tela, tendo o laudo atestado que é **repercussão média**, que corresponde a 50% (**cinquenta por cento**).

Apresentadas todas as premissas objeto de aferição, devem estas serem operacionalizadas em conjunto para que se chegue ao *quantum* devido da seguinte forma: **Teto (R\$ 13.500,00) X Percentual de enquadramento da lesão na tabela** (70% - perda anatômica funcional de membro superior) X **Redutor** (50% - média repercussão).

Com isso, chega-se ao montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), **exatamente o valor pago ao requerente administrativamente**.

Desse modo, não prospera o pedido de complementação, uma vez que o valor pago fora exatamente o devido, observando-se os regramentos jurisprudencial e legal aplicáveis à espécie.

### **3. Dispositivo**

***Ex positis, JULGA-SE INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES*** os pedidos deduzidos na inicial, conduzindo o feito à **EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), pelo Requerente, observada a suspensão da exigibilidade quanto às custas e honorários que tocam lhe tocaram - fl. 22, conforme art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Expeça-se alvará em benefício do expert.**

Interposto recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o a ora apelante para apresentar suas contrarrazões (art. 1.010, §2º, do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO**, Juiz(a) de Porto da Folha, em 18/09/2020, às 16:18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001739732-17**.